



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 04 / 2003  
Rubrica

345  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.000993/00-19

Recurso nº : 116.526

Acórdão nº : 202-14.083

Recorrente : REINC REINALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70**  
- **DECADÊNCIA** - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos a contar da Resolução do Senado de nº 49/1995. **Preliminar acolhida para afastar a decadência.**

**PIS - ALIQUOTA** - A Alíquota aplicável para apuração de eventual indébito do PIS é a prevista na LC nº 7/70, com as alterações da LC nº 17/73. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REINC REINALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/ja



Processo nº : 10660.000993/00-19

Recurso nº : 116.526

Acórdão nº : 202-14.083

Recorrente : REINC REINALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS, referentes aos pagamentos efetuados de 15/03/1991 a 10/11/1995, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente, conforme demonstrado às fls. 08/09.

Pelo Despacho Decisório nº 10660.418/00, o Delegado da Receita Federal em Varginha indeferiu a restituição pleiteada (fls. 40/43).

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 46/50), a interessada alega, resumidamente, que:

- a) discorda da preliminar de decadência, reportando-se aos arts. 150, 156, 165 e 168, todos do CTN, para justificar que, tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo de cinco anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o Fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN; e
- b) com o objetivo de sustentar as teses das quais quer se socorrer, transcreveu acórdãos extraídos de decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

Requer, ao final, que seja reconhecido o seu direito à restituição da contribuição paga a maior, determinando a correta aplicação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal e do que determina o Decreto nº 2.346/97.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando assim sua decisão (fls. 53/56):

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/02/1991 a 31/10/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

347  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.000993/00-19  
Recurso nº : 116.526  
Acórdão nº : 202-14.083

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1991 a 31/10/1995*

*Ementa: ALÍQUOTA. Nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, com as alterações da LC 17/1973, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista para as empresas do ramo industrial/comercial, no período de apuração retro assinalado, era de 0,75%.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 58/63), reiterando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando que:

- a) com o fito de refutar os argumentos do Delegado de Julgamento, cita doutrina;
- b) transcreve doutrina sobre o direito de atualização monetária com índices dos expurgos do IPC;
- c) o crédito tributário deve ser declarado privativamente pela autoridade administrativa através de lançamento (artigo 142 do CTN). Portanto, não há que se falar em autolancamento, devendo esperar que este ocorra decorrido o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, para então iniciar a contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos; e
- d) a decisão da DRJ diverge da jurisprudência do STF, no sentido de que apenas a Lei Complementar nº 7/70, instrumento jurídico que determina a alíquota de 0,5% a ser aplicada no recolhimento da Contribuição ao PIS, foi trazida de volta ao mundo jurídico.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000993/00-19

Recurso nº : 116.526

Acórdão nº : 202-14.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC 07/70.

A lide neste processo versa sobre o indeferimento da restituição pleiteada, pela autoridade julgadora de primeira instância, e está evidenciado nos autos que o fulcro da questão está em decidir quanto à decadência.

**Decadência.**

No momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, em obediência à determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar.

O prazo quanto ao direito de pedir começa a ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois é daí que nasce o direito de os contribuintes postularem a compensação.

Em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado federal nº 49/1995.



Processo nº : 10660.000993/00-19

Recurso nº : 116.526

Acórdão nº : 202-14.083

Ainda, no que diz respeito ao prazo sobre repetição de indébito, nos deparamos com os ensinamentos de Manoel Álvares:<sup>1</sup>

“É regra geral, pois, que o prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte pleitear a restituição, tem seu início no momento da extinção do crédito tributário, com o pagamento indevido.

Tem-se entendido, ainda, que, por força do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem seu *dies a quo* na data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o gravame indevidamente pago como tributo (caso do PIS – Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, das majorações das alíquotas do Finsocial – Lei 7.689/88 e do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – Decreto-lei 2.228/86).”

Em face de o pedido ter sido protocolado aos 09 de maio de 2.000, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, visto que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, aplica-se ao caso em questão, a contar da data da publicação da **Resolução nº 49/95, do Senado Federal, de 09/10/1995**, portanto, o seu direito de pleitear a restituição não está prescrito.

Após a análise da preliminar, o litígio quanto ao mérito cinge-se quanto à alíquota aplicável para apuração do devido a título da Contribuição ao PIS e se chegar a eventual crédito por recolhimento a maior.

A Lei Complementar n. 17/73 não foi declarada inconstitucional, portanto, encontra-se no mundo jurídico do nosso direito pátrio.

A autoridade preparadora do processo, à fl. 42, concluiu que a interessada somente conseguiu apurar crédito a seu favor nas planilhas citadas porque utilizou uma alíquota incorreta de 0,5%, assim, quanto ao mérito não há que se reformar a decisão de primeira instância, visto que a alíquota aplicável era de 0,75% sobre o faturamento, como disposto na Lei Complementar nº 7/1970 com as alterações preconizadas na Lei Complementar n. 17/1973.

---

<sup>1</sup> Manoel Álvares, *in* Código Tributário Nacional Comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

350

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10660.000993/00-19**

**Recurso nº : 116.526**

**Acórdão nº : 202-14.083**

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de acolher a preliminar, para dizer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição de eventual indébito do PIS, e, no mérito, de negar provimento ao recurso, com relação à alíquota aplicável.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

*ll*

ADOLFO MONTELO